DECRETO MUNICIPAL nº 066, de 28 de abril de 2020[1].

Consolida as normas municipais a respeito das medidas e recomendações do Governo Municipal para preparação, acompanhamento, prevenção, e enfretamento dos acometimentos da infecção COVID-19, recupera a retomada gradual e responsável das atividades municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cametá, Estado do Pará, Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Arts. 196 e 197; e a Lei Orgânica do Município, Art. 34, I, II, XIX, XX e 35, I, II; e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, diante dos avanços de contaminação em nível mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem a redução do risco de doença (Art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado através da portaria MS 118/2020, e as estratégias do Ministério da Saúde - MS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA com base no Plano de Contingência Nacional para Controle de Infecção Humana Pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06/2020 e o reconhecimento de estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará, em razão do Decreto Legislativo Estadual nº 02/2020, publicado no DOE em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, que cuida das medidas de enfrentamento as emergências de saúde pública face ao coronavírus, com lastro no acórdão do Supremo Tribunal Federal, via Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal, balizando a competência municipal, em harmonia com os outros entes federados, para determinar suas regras locais para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a legislação nacional e recomendações internacionais, e todas as providências governamentais de todas as esferas de poder daquelas decorrentes dirigem-se no sentido de promover o distanciamento social e o estabelecimento das melhores práticas preventivas para enfrentamento do contagio pelo COVID-19, sempre balizado pela avaliação técnica dos órgãos de vigilância sanitária, que, por sua vez, compõe uma rede única que alcança todos os entes federados;

CONSIDERANDO que a vigilância em saúde municipal deve ser tratada como referência para apreciação técnica das condições locais de enfrentamento a infecção do coronavírus, a fim de identificar as melhores medidas de enfrentamento para a COVID-19, especialmente por que não temos de pronto a manifestação da vigilância sanitária estadual acompanhando a realidade local diariamente, senão pelas informações que o órgão municipal oferece, sem perder os apontamentos da Lei Municipal nº 004/2001 (Código da Vigilância Sanitária Municipal) e na Lei Federal nº 6.437/1977, que estabelece as normas sanitárias federal, e as sanções respectivas;

CONSIDERANDO que é competência do Município estabelecer horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, na forma da sumula vinculante Nº 38 do STF;

CONSIDERANDO que no ARE 784.981 AgR da relatoria da Min. Rosa Weber do STF, fica solidificada a competência municipal para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros - terminais de autoatendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal informa que o Município é competente para legislar em assuntos de interesse local (Art. 30, I);

CONSIDERANDO a permanente preocupação e ininterrupta ação do Governo Municipal em proporcionar medidas preventivas de saúde pública para os munícipes, necessárias a minimizar os impactos da incidência exponencial da infecção COVID-19 na cidade e no interior;

CONSIDERANDO ainda que as medidas que se tomam por este ato são excepcionais e temporárias, recomendadas pela vigilância sanitária municipal e pelo Gabinete de Crise (Decreto Municipal 058/2020), para que se possa acompanhar e enfrentar o ritmo de contaminação da população, face aos dados do boletim da Vigilância Epidemiológica Municipal no que diz respeito ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Art. 1º do novo Decreto Estadual Nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 18 de junho de 2020, ou norma posterior que o substitua, no qual estabelece a diretriz daquela norma, buscando o restabelecimento econômico gradativo e seguro conforme a capacidade de resposta do sistema de saúde e os meios de transmissão da covid-19;

CONSIDERANDO que, neste sentido, as informações de contenção ou de alastramento da pandemia local através do sistema único de saúde, mediante a intervenção técnica da vigilância epidemiológica, e da atuação operacional da vigilância sanitária local constituem meios indispensáveis para a prolação dos

métodos de prevenção e enfrentamento do município frente a pandemia, guiado sempre pelas diretrizes de adequação de maior ou menor constrição normativa que o governo local deve adotar.

CONSIDERANDO especialmente a leitura do Art. 26 do dito diploma legal, que admite a retomada das viagens intermunicipais, e revela ao mesmo tempo a preocupação permanente com o fluxo de pessoas entre municípios, mas também respeita as condições regionais de contaminação pelo novo coronavírus, dados estes que somente os próprios municípios podem definir de maneira técnica e responsável;

CONSIDERANDO por derradeiro, a dicção do Art. 5º, parágrafo único do mesmo decreto, que, sem prejuízo as normas locais, prevê que, quando existentes, sua aplicabilidade é necessária, devendo prevalecer as mais restritivas, em caso de conflito de normas;

CONSIDERANDO, que as medidas mais restritivas outrora impostas foram momentâneas, e que, apesar dos números atuais de aumento de casos confirmados, de acordo com o que manifesta a equipe de epidemiologia municipal, são casos em sua maioria já curados, e isso pode simbolizar com maior propriedade a redução da necessidade de retaguarda de leitos para internação de casos graves, ou de terapia intensivista, apontando a um quadro geral mais benéfico da pandemia, sem perder, contudo, o estado de alerta que se mantem, diante da permanente possibilidade de retomarmos medidas mais restritivas, caso necessário.

DECRETA:

Capitulo I
Seção I
Das disposições gerais

Art. 1º As medidas para enfrentamento do Município de Cametá para emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus passam a ser regidas por este decreto, no âmbito do Município de Cametá.

Parágrafo único. Todas as medidas de eventual aumento ou diminuição das restrições ocorridas por este ato devem ser seguidas sempre dentro da observância das recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, e da ANVISA; e poderão ser revistas a qualquer tempo, para ampliar ou reduzir as restrições em todos os âmbitos apreciados neste decreto.

Art. 2º Os meios de comunicação dentro do Município de Cametá, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre prevenção e mobilidade municipal estabelecidos neste decreto, a fim de informar a população sobre o estado da pandemia no município, e as medidas de enfrentamento utilizadas pelo governo municipal.

Art. 3º É obrigatório o uso de máscara.

I- Nos prédios públicos;
II- nos estabelecimentos comerciais em geral;
III- nas feiras livres;
IV- redes bancárias e casas lotéricas;
V- nos estabelecimentos que prestam serviços semelhantes aos dos incisos anteriores;
VI- nas vias públicas.

Parágrafo único. Será advertido aquele que descumprir as regras deste artigo, podendo ser multado pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 10 (dez) e 100 (cem) UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará, criado pela lei estadual nº 6.340/2000 (ou outra que venha a substituí-la), dobrando-se o valor máximo da multa, em caso de reincidência.

Seção II
Das disposições afetas a administração pública municipal

Art. 4º Fica terminantemente suspensas, até deliberação ulterior:

I- A realização de festas e assemelhados, eventos, reuniões, manifestações, caminhadas, em caráter público ou privado de qualquer espécie, com ou sem fonte sonora, e a realização destas, independentemente da quantidade de participantes, que promovam aglomeração, devendo as secretarias realizarem a fiscalização adequada para o cumprimento da ordem, as quais ficam igualmente proibidas de emitir licenças, autorizações, alvarás ou similares que autorizem o funcionamento daquelas, sob pena da imposição das sanções legais em qualquer caso, com exceção das reuniões aqui ressalvadas em regramento próprio;
II- As atividades nas escolas municipais e afins, no âmbito do Município de Cametá, geridas pelo poder público ou pela iniciativa privada, até ordem em contrário, observando as recomendações da vigilância sanitária competente e da avaliação da secretaria municipal de saúde, bem como de outros órgãos de fiscalização e controle, podendo as escolas, entretanto, se utilizar de meios alternativos, não presenciais para ajustar as atividades letivas, sem prejuízo da reprogramação de aulas, quando autorizado;
III- As atividades de todos os servidores públicos municipais da administração direta e indireta que exerçam suas funções em áreas não voltadas as atividades de prevenção e enfrentamento da proliferação do COVID-19, facultando as secretarias convocar seus servidores a qualquer tempo, conforme oportunidade e conveniência, a fim de atender ao interesse público;
IV- Os servidores públicos municipais que apresentarem condições de risco para o acometimento da infecção do novo coronavírus (comorbidades) tais como: doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão, imunodeficiências, devidamente comprovadas por laudo médico, em qualquer caso, deverão se manter afastadas das suas atividades e somente retornarão quando não houver riscos de contaminação pela COVID-19, mediante ordem ulterior expressa do chefe do poder executivo municipal;
V- O atendimento administrativo externo nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, que poderá ser substituído, quando couber, por

meios que não importem em presença física, ressalvadas aquelas de necessidade insuperável do exercício, por meio de funções presenciais;

VI- As atividades ou uso de logradouros públicos como praças, praias, igarapés, e demais áreas ribeirinhas, áreas de lazer público ou privada, campos de futebol, ginásios esportivos, e similares.

§ 1º Excepcionalmente, cada secretaria municipal deverá adotar métodos de manutenção do seu funcionamento a fim de evitar paralisações dos serviços:

I- Essenciais;
II- Daqueles de prestação continuada;
III- Os que demonstrem necessidade específica pela natureza do serviço;
IV- Em razão da utilização de sistemas, integrados a redes de internet ou intranet, que necessitem de alimentação ininterrupta;

§ 2º Para qualquer caso do parágrafo anterior, deve ser reduzido tanto o quanto possível o efetivo de servidores em atividade, sempre utilizando-se dos meios de prevenção do Ministério da Saúde, amplamente divulgados.

§ 3º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que se enquadrarem na suspensão das atividades descrita no caput deste artigo, e não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, ficarão à disposição da secretaria para colaborar nas ações de prevenção e enfrentamento da COVID-19, tarefa para a qual deverão ser convocados, ressalvado o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores de outras secretarias que estejam com atividades suspensas, e que não se enquadrarem na figura do inciso IV do caput deste artigo, e não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem (§ 3º deste artigo), poderão ser requisitados pelo secretário municipal de saúde, aos titulares de cada pasta, para atuar em funções de colaboração na secretaria de saúde, ainda que de natureza administrativa.

§ 5º os servidores que se mantiverem afastados do serviço e que receberem qualquer tipo de bonificação, vantagem ou gratificação discricionária do poder público municipal poderão ter reduzidas estas vantagens, conforme análise de cada secretaria.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades de governo que envolvam ações presenciais, tais como: inaugurações, grandes reuniões, manifestações ou similares, com exceção:

I- Das reuniões convocadas diretamente pelo chefe do poder executivo municipal para fins extraordinários;
II- Reuniões convocadas por quem lhe couber por delegação do chefe do poder executivo municipal, ou ainda pelos membros-servidores municipais do Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto Municipal 055/2020;
III- Reuniões convocadas pelos servidores municipais-membros do Gabinete de Coordenação de Crise para o Enfrentamento da COVID-19, criado pelo Decreto Municipal 058/2020;

IV- Reuniões extraordinárias, necessárias em razão de situações emergenciais ou para cuidar das questões de saúde do município.

Parágrafo único. Para fins de registro, os poderes legislativo e judiciário estabelecem seus próprios regramentos nas esferas de sua competência para adequar-se as medidas municipais de enfretamento a COVID-19, podendo, entretanto, adotar as normas locais para reger sua conduta no enfretamento da COVID-19, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir regulamentos e recomendações para as atividades que sejam de sua competência, em qualquer âmbito, respeitadas as regras do inciso IV e § 5º do Art. 4º deste decreto.

Seção III
Das atividades correlatas entre SMS e DMUT, e sobre as atividades de coleta de lixo pela SETTOB

Art. 7º Fica a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e o Departamento Municipal de Trânsito de Cametá (DMUT) autorizados a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, realizar em conjunto ou não as barreiras sanitárias, inclusive atuando em vias fluviais, e realizar todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, para todas as atividades de prevenção e enfrentamento da COVID-19, dentro de sua própria competência estabelecida por este decreto municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o DMUT poderão requisitar servidores das demais secretarias e ao gabinete do prefeito, a fim de obter apoio operacional para a realização de suas atividades especificas, aproveitando as habilidades de servidores municipais de outros setores para somar no enfretamento da COVID-19.

Art. 8º Em decorrência do evidente aumento da produção de lixo nas residências ocasionado pelo isolamento domiciliar, ficam instruídos os munícipes a separarem em recipiente apropriado o lixo orgânico dos resíduos sólidos, que devem ser mantidos em local adequado para posterior recolhimento, a fim de otimizar o serviço público de coleta de lixo.

Parágrafo único. A Secretaria de Terras, Transportes e Obras – SETTOB deverá manter programação de coleta de lixo na sede do Município, nos distritos e onde mais o serviço puder alcançar, a fim de se adequar às condições previstas neste decreto, evitando excessos e aglomerações dos coletores de lixo, estipulando dias, horários e equipes, em tudo para assegurar a saúde dos munícipes e dos coletores.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde de Cametá deverá envidar esforços para que a infecção não alcance nossa população e possa enfrentar da melhor maneira possível a COVID-19, podendo contar, nos termos do decreto municipal 054/2020, com todo o aparato do governo municipal, e inclusive autorizada a demandar apoio a outras autoridades e órgãos existentes no Município ou fora dele para enfrentar a COVID-19 e restringir a mobilidade humana.

Capitulo II
Da locomoção no Município de Cametá

Seção I
Transporte Terrestre Intramunicipal

Art. 10 Para os fins deste decreto, o transporte intramunicipal é aquele que realiza locomoção de pessoas, se originando e encerrando no território do Município de Cametá.

Art. 11 A partir do dia 1º de junho de 2020, o transporte terrestre e fluvial intramunicipal será permitido nos seguintes termos:

I- Redução da lotação de passageiros dos transportes para o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação regular do veículo ou embarcação;
II- Autorização de se realizar no máximo 03 (três) viagens por dia, em 03 (três) dias da semana, a escolha do prestador;
III- Organização e controle da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior do veículo ou embarcação, e nas filas para acesso ao mesmo;
IV- Orientação sanitária por meios mecânicos, eletrônicos ou impressos aos passageiros, a ser fixada em local visível, para cumprimento das normas do Ministério da Saúde sobre a prevenção a COVID-19;
V- Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos, no começo e no fim da atividade diária, com utilização de produtos que ajudem a impedir a propagação do novo coronavírus;
VI- Realizar a cada viagem de ida e de volta, a limpeza especifica das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários tais como: roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com produtos que possam indicar redução de contato com o vírus;
VII- Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel a 70% (setenta por cento);
VIII- Sempre que possível, a circulação do veículo será realizada com janelas e outras escotilhas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível, sem prejudicar a segurança dos passageiros;
IX- Realizar a higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;
X- Os motoristas, pilotos, cobradores e tripulantes, bem como os passageiros, ainda que em fila de acesso ao interior do veículo/embarcação, deverão estar devidamente equipados com máscaras, nos termos do Art. 3º deste decreto;
XI- Orientar os passageiros para viajar preferencialmente desacompanhado, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida destas;
XII- O proprietário/condutor deve contribuir com o sistema de saúde pública, fazendo comunicação da existência de passageiros com sinais e sintomas de problemas respiratórios ou febre, devendo realizar teste de temperatura, se possível, identificando-o com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá possa tomar as devidas providencias,

recomendando também ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.

§ 1º Não será obstruído o fluxo de viagens por via terrestre ou fluvial, dentro dos limites do Município para: servidores das unidades de saúde pública municipal em serviço; transporte dos serviços de saúde em geral; veículos ou embarcações oficiais ou que transportem autoridades de todas as esferas de poder; assim como para aqueles que realizem comprovadamente serviços essenciais descritos no Decreto Federal 10.282/2020, observadas as restrições contidas neste decreto.

§ 2º É responsabilidade do encarregado ou do proprietário do veículo/embarcação a divulgação clara, objetiva e visível os clientes, dos limites dos incisos I e II deste artigo. Desobedecida a presente regra, os órgãos de fiscalização e controle poderão frustrar a continuidade da viagem, até que seja sanada a falta.

§ 3º É atribuição do proprietário ou responsável pelo veículo ou embarcação, a exigência pelo uso correto da máscara pelos passageiros, condutores, tripulantes, cobradores ou outro trabalhador nesses meios de transporte. Caso qualquer destes não possuam a máscara, o responsável pelo veículo/embarcação deverá fornecê-la, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.

§ 4º Os veículos ou embarcações que realizam seus serviços nos limites do município deverão manter sempre visível sua autorização para trafegar na prestação deste serviço, sua lotação regular, e apresentar, sempre que requisitado, a habilitação para pilotar ou conduzir o veículo/embarcação, e apresentar ainda a documentação de regularidade do veículo/embarcação perante os órgãos de fiscalização e controle.

§ 5º Em caso de qualquer irregularidade prevista no § 4º deste artigo, a embarcação deverá retornar ao ponto de partida, ficando o piloto como depositário fiel da embarcação, a qual será proibida de trafegar até que se regularize a condição impeditiva. No caso de veículos de transporte terrestre, identificada a irregularidade, o veículo ficará apreendido pelo poder público municipal e proibido de trafegar até que se regularize a condição impeditiva, sem prejuízo, tanto naquele quanto neste caso, das sanções de outras normas aplicáveis a espécie.

§ 6º Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros nas feiras do peixe e do açaí. Em caso de o transporte trazer produtos de abastecimento e passageiros, estes deverão ser desembarcados nos demais portos já autorizados, e somente então desembarcar os produtos de açaí e peixe que carregarem, nas suas respectivas feiras, sob pena de advertência, e apreensão da embarcação, observadas as regras do § 5º deste artigo, e do Art. 28, ambos deste decreto.

Seção II
Transporte Fluvial Via Balsa

Art. 12 O transporte fluvial intramunicipal realizado pela balsa – Camila Navegações E Transportes – entre o trecho Cametá-vila de Carapajó-Cametá será efetivado nas seguintes condições:

I- Limitação do transporte de pessoas sem veículos à 20% (vinte por cento) da capacidade da área comum destinada a essa finalidade;
II- Isolamento das áreas comuns da balsa, incluindo a chamada "sala vip", para evitar aglomerações;
III- Controle de manutenção da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior da balsa, e nas filas para acesso a mesma;
IV- Orientação sanitária por meios mecânicos, eletrônicos ou impressos aos passageiros, a ser fixada em local visível, para cumprirem as normas do Ministério da Saúde sobre a prevenção a COVID-19;
V- A realização de limpeza nas dependências da balsa, no começo e no fim do dia de serviço, com utilização de produtos que ajudem a impedir a propagação do vírus;
VI- A realização de limpeza externa nos veículos que adentrarem o ambiente da balsa, a ser realizada a cada viagem, com produtos cedidos pela secretaria municipal de saúde, cuja lavagem possa indicar a redução de possíveis agentes contaminadores;
VII- Acompanhamento e colaboração com a equipe de fiscalização municipal para abordagem dos usuários, a fim de promover a prevenção e enfrentamento da infecção, e identificar casos suspeitos, para que as primeiras medidas possam ser adotadas;
VIII- A disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída da balsa, de álcool em gel a 70% (setenta por cento);
IX- A higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;
X- Todos os passageiros e tripulação, sem exceção, ainda que permaneçam no interior dos veículos, deverão estar devidamente equipados com máscaras, mantendo-se assim por toda viagem, inclusive no desembarque e no trânsito até o local de trabalho ou residência;
XI- Viajar preferencialmente desacompanhado, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida para estas;
XII- Excepcionalmente, os passageiros deverão permanecer no interior dos veículos durante todo o período do trajeto para evitar aglomerações e aumento do risco de contaminação;
XIII- Os veículos particulares deverão transportar o condutor e, no máximo, mais 02 (dois) passageiros;
XIV- Ao constatar a existência de passageiro com sinais e sintomas de problemas respiratórios, o proprietário/condutor deverá identificar o usuário com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), e comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá, recomendando ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar ações de verificação e prevenção nos pontos de acesso da balsa em relação aos veículos e aos passageiros.

§ 2º O transporte de balsa previsto no caput contará com horários reduzidos de viagens, conforme consta no anexo I, que passa a alterar a partir do dia 17 de junho, novo horário para se adequar a demanda, sem perder o controle de acesso ao Município e a contenção do aumento da proliferação da covid-19.

§ 3º As regras previstas no inciso XIII deste artigo não se aplicam aos veículos oficiais ou que realizem transporte de autoridades municipais, estaduais e federais; bem como não se aplicam as viaturas de autoridades policiais e a veículos oficiais de transporte de paciente, ou ainda em veículos particulares em caso de necessidade de saúde, plenamente justificado.

§ 4º É obrigatório o uso de máscaras pelos passageiros desde o momento anterior ao embarque. Caso não possuam, o responsável ou proprietário da balsa deverá fornecê-las, sob pena de embargo da viagem e suspensão do serviço, na forma deste decreto.

Seção III
Do Transporte Intermunicipal terrestre e fluvial de chegada no Município

Art. 13 O transporte intermunicipal se mantém suspenso até o dia 14 de junho de 2020.

§ 1º A partir do dia 17 de junho de 2020, o transporte intermunicipal funcionará sob o seguinte regramento:

I- Redução da lotação de passageiros dos transportes para o máximo de 50% (cinquenta por cento) da lotação regular do veículo ou embarcação;
II- Autorização de se realizar no máximo 02 (duas) viagens por dia, de segunda a sexta feira;
III- Organização e controle da distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre usuários no interior do veículo ou embarcação, e nas filas para acesso ao mesmo;
IV- Orientação sanitária por meios mecânicos, eletrônicos ou impressos aos passageiros, a ser fixada em local visível, para cumprimento das normas do Ministério da Saúde sobre a prevenção a COVID-19;
V- Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos, no começo e no fim da atividade diária, com utilização de produtos que ajudem a impedir a propagação do novo coronavírus;
VI- Realizar a cada viagem de ida e de volta, a limpeza especifica das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários tais como: roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com produtos que possam indicar redução de contato com o vírus;
VII- Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel a 70% (setenta por cento);
VIII- Sempre que possível, a circulação do veículo será realizada com janelas e outras escotilhas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível, sem prejudicar a segurança dos passageiros;
IX- Realizar a higienização do sistema de ar-condicionado, quando existente;
X- Os motoristas, pilotos, cobradores e tripulantes, bem como os passageiros, ainda que em fila de acesso ao interior do veículo/embarcação, deverão estar devidamente equipados com máscaras, nos termos do Art. 3º deste decreto;
XI- Orientar os passageiros para viajar preferencialmente desacompanhado, ou, caso necessário, acompanhado apenas do auxílio de um adulto, proibido o

acompanhamento de crianças ou adolescentes para este fim, com o objetivo de evitar risco de vida destas;

XII- O proprietário/condutor deve contribuir com o sistema de saúde pública, fazendo comunicação da existência de passageiros com sinais e sintomas de problemas respiratórios ou febre, devendo realizar teste de temperatura, se possível, identificando-o com nome, endereço e contato telefônico (caso haja), para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá possa tomar as devidas providencias, recomendando também ao usuário que procure uma unidade de saúde imediatamente.

§ 2º Não será obstruído o fluxo de viagens intermunicipais: de transporte que sirva aos serviços essenciais previstos no decreto 10.282/2020 e suas alterações; dos serviços de saúde municipal em geral; veículos ou embarcações oficiais ou que transportem autoridades de todas as esferas de poder; veículos particulares que transportem pessoas com necessidades de tratamento de saúde ou seus acompanhantes, por motivo de trabalho, ou por residirem neste município, em todos os casos deverão ser justificadas através da autodeclaração, com a devida comprovação do alegado, na forma do anexo II.

§ 3º É responsabilidade do encarregado ou do proprietário do veículo/embarcação a divulgação clara, objetiva e visível os clientes, dos limites dos incisos I e II deste artigo. Desobedecida a presente regra, os órgãos de fiscalização e controle poderão frustrar a continuidade da viagem, até que seja sanada a falta.

§ 4º É atribuição do proprietário ou responsável pelo veículo ou embarcação, a exigência pelo uso correto da máscara pelos passageiros, condutores, tripulantes, cobradores ou outro trabalhador nesses meios de transporte. Caso qualquer destes não possuam a máscara, o responsável pelo veículo/embarcação deverá fornecê-la, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.

§ 5º As máscaras exigidas neste artigo deverão ser portadas e corretamente utilizadas pelos passageiros desde o momento de embarque. Caso não possuam, o responsável ou proprietário do veículo/embarcação deverá fornecê-las, sob pena de ter a viagem embargada e o serviço suspenso, na forma deste decreto.

§ 6º O poder público municipal deverá fazer comunicação formal com cada município do entorno, para que tome providencias para a redução e controle do trânsito de passageiros intermunicipais, bem como o atendimento das regras deste decreto, no que couber.

§ 7º As empresas que realizam viagens intermunicipais no Município de Cametá serão demandadas pelo poder público municipal a colaborar com as regras aqui estabelecidas, em especial, de realizar viagens intermunicipais com pacientes com necessidades urgentes devidamente comprovadas, ou cujo procedimento fora do Município seja imprescindível para sua saúde, inscritos ou não no programa de tratamento fora do domicilio – TFD, neste caso, para as empresas habilitadas neste serviço.

§ 8º A agência reguladora, as empresas de transporte intermunicipais, e o poder executivo de Municípios de onde se realiza rotineiramente viagens intermunicipais para o Município de Cametá deverão ser comunicadas das providencias tomadas pelo poder público municipal de Cametá, buscando a cooperação entre os Municípios e agencia reguladora, na contenção do avanço da COVID-19.

Capitulo III
Do comércio em geral

Seção I
Do funcionamento do comércio

Art. 14 Os estabelecimentos do comercio em geral poderão funcionar indiferentemente da categoria de produto que comercializem, sempre com a observação às regras de prevenção da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, e ainda sob a norma que estabelece redução de clientes no interior do estabelecimento, correspondente e proporcional ao tamanho do espaço do mesmo, para permitir a entrada dos consumidores, ressalvados os casos previstos neste decreto.

§ 1º A presente regra estabelece a responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento em declarar fielmente, e assim manter a informação em local visível e acessível, a respeito do tamanho em metros quadrados do seu estabelecimento, do qual deverá ser deduzida a proporção de 01 (um) cliente para cada $10m^2$ (dez metros quadrados), desprezada a fração inferior desta metragem.

§ 2º Definido o quantitativo de clientes conforme o parágrafo anterior, fica autorizado ao estabelecimento comercial permitir a entrada, por cada vez, de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo encontrado no cálculo acima. Para os estabelecimentos com menos de $10m^2$, fica fixado o número máximo de 02 (dois) clientes por vez, informação esta que deverá, da mesma forma, ficar em local de fácil visualização a todos, respeitadas antecipadamente as seguintes regras:

I- O funcionamento será de 07h00 as 17h00, de segunda a sábado;
II- O estabelecimento deverá controlar o fluxo e permanência de pessoas no seu interior, sendo de sua inteira responsabilidade a entrada de apenas de 01 (uma) pessoa de cada grupo de consumidores, ressalvada a total impossibilidade, quando haverá permissão para entrada de mais 01 (um) acompanhante ao estabelecimento;
III- Todos os consumidores somente poderão adentrar ou adquirir produtos dos estabelecimentos se estiverem utilizando corretamente a máscara e respeitando as normas de distanciamento e higienização;
IV- O estabelecimento deverá adotar medidas restritivas quanto ao volume de funcionários, de modo a evitar aglomerações, tendo por parâmetro o uso de 30% de seus funcionários, de maneira escalonada, sempre que possível;
V- Os funcionários em atividade deverão estar devidamente protegidos com EPI (equipamento de proteção individual), e normas de higienização e distanciamento, sem exceções;

VI- Os estabelecimentos deverão providenciar lavatórios com água e sabão para a limpeza e higienização dos clientes, além do álcool em gel a 70% (setenta por cento) a serem disponibilizados preferencialmente na entrada dos estabelecimentos;

VII- Providenciar a fixação de marcações no piso do estabelecimento e na área externa deste, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, e permanência de até 10 (dez) pessoas em fila externa, a fim de manter o controle da circulação e distanciamento de pessoas para todas as atividades que venham a realizar naquele ambiente;

VIII- Fixar material informativo sobre as medidas de prevenção a COVID-19 e as regras de distanciamento e permissão de entrada no respectivo estabelecimento, podendo utilizar-se de meios alternativos para complementar esta divulgação;

IX- Controlar o acesso de consumidores ao interior do estabelecimento, com abertura reduzida de portas, diferenciando a entrada e saída por meios distintos, quando possível;

§ 3º De segunda a sábado, a partir de 17h00, somente os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, medicamentos e assemelhados, gás de cozinha, e funerárias poderão atender, sem a entrada de clientes no estabelecimento, respeitadas as regras de distanciamento, e higienização, especialmente o uso de máscara, dando preferência, sempre que possível, ao atendimento não presencial.

§ 4º A partir de 17h00 os estabelecimentos que não se encontram autorizadas a funcionar nos termos do § 3º deste artigo ficam proibidos de realizar atendimento sob quaisquer circunstancias.

§ 5º De segunda a sábado a partir de 17h00, e aos domingos, a partir das 12h00, fica vedada a comercialização de medicamentos e assemelhados em espaços comuns que façam venda de outros produtos, ainda que permitidos para o horário.

§ 6º As regras do caput deste artigo e dos parágrafos 1º e 2º deverão ser aplicadas sempre observando os limites das regras dos incisos II e VII, as quais deverão ser utilizadas para conduzir as restrições do volume de pessoas de cada vez, dentro do estabelecimento.

§ 7º Os estabelecimentos comerciais deverão manter equipe de segurança nos seus acessos, a fim de controlar a entrada e saída, evitar as aglomerações nas filas externas, orientar os consumidores para manter o distanciamento, adentrar o estabelecimento sem acompanhantes, exigir sempre o uso de máscaras, e orientá-los a fazer a higienização na entrada e na saída do estabelecimento.

Art. 15 Aos domingos, o comércio em geral e as feiras livres de todo o município, incluindo as do interior ficam com suas atividades suspensas até ordem em contrário.

Parágrafo único. No horário de 7h00 as 12h00, fica ressalvado da regra do caput deste artigo os estabelecimentos que tenham como atividade principal a comercializam de gêneros alimentícios, medicamentos e assemelhados, gás de cozinha, e funerárias, que poderão atender sem a entrada de clientes no

estabelecimento, recomendado a população em geral para se programar e evitar a circulação nesses estabelecimentos aos domingos.

Art. 16 O seguimento de postos de combustível poderá funcionar normalmente no horário de 07h as 19h00, sem restrição de dias da semana, observando as regras de distanciamento e higiene, no que lhes couber.

Parágrafo único. Após as 19h00, os postos de combustível somente poderão atender a demandas de autoridades de todos os poderes e esferas, veículos oficiais, do serviço de saúde, ou situações de veículos em situação emergencial de saúde;

Art. 17 Com exceção dos postos de combustível, face as normas regulamentadoras específicas da categoria, os serviços e estabelecimentos de produtos relacionados como essenciais poderão manter meios alternativos de comercio, como o *delivery*, devendo ainda respeitar as regras de distanciamento e higienização, especialmente o uso de máscara.

Art. 18 Dos serviços com regramento próprio:

I- Os consultórios médicos e odontológicos poderão atender de segunda a sexta feira, dentro do horário de 07h00 as 19h00, apenas casos de urgência, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como outras regras aplicáveis deste decreto, e outras extraordinárias que contribuírem para reduzir as aglomerações;
II- Os restaurantes poderão funcionar dentro do horário de 07h00 as 22h00, de segunda a sábado, e aos domingos, de 7h00 as 1500, com restrição de 30% de sua capacidade total, a qual deverá ser declarada e fixada em local de fácil acesso e visualização, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como outras regras aplicáveis deste decreto;
III- Os escritórios de advocacia, contabilidade e de profissionais liberais assemelhados poderão funcionar no horário de 07h00 as 13h00, de segunda a sexta feira, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como outras regras aplicáveis deste decreto;
IV- Os salões de cabeleireiros, barbearias, manicure e pedicure poderão funcionar com hora marcada, no horário de 07h00 as 19h00, de segunda a sábado, sob as regras deste decreto;
V- As lojas de conveniência poderão funcionar no horário de 7h00 as 13h00, respeitadas as regras do Art. 14 desde decreto;
VI- Os serviços de distribuição de prêmios mediante sorteio, concursos ou assemelhados destinados a arrecadar recursos adicionais para sua manutenção ou custeio, por meios não presenciais; e a respectiva comercialização de seus bilhetes, conquanto não promovam aglomerações, respeitadas as regras aplicáveis deste decreto - especialmente aquelas que tratem de distanciamento social e higienização - poderão funcionar com programação no horário de 7h00 as 17h00, de segunda a sábado; e aos domingos de 7h00 as 13h00, devendo declarar a Secretaria Municipal de Saúde a sua rotina de trabalho, para avaliação prévia.

Art. 19 As lanchonetes, bares, os estabelecimentos de estética e assemelhadas não mencionadas neste decreto, clínicas de fisioterapia, e academias, devem manter seus serviços suspensos até ordem ulterior.

Art. 20 As normas de conduta deste decreto, dirigidas ao comercio em geral e feiras livres passam a vigorara a partir de 22 de junho de 2020, mas as penalidades aqui previstas por seu descumprimento somente serão aplicadas a partir de 29 de junho de 2020, cabendo ao município promover atividade educativa e de orientação.

Seção II
Do abastecimento do Município

Art. 21 Ficam autorizados a manter o fluxo normal de cargas dentro do território municipal, os veículos, embarcações e similares para abastecimento do Município, observando no que couber as regras dos Art. 11, 12 e 13 deste decreto, no que lhes for aplicável.

Parágrafo único. Todos os meios de transporte do Município deverão somar esforços com a equipe de saúde municipal e seus colaboradores, no sentido de orientar e reduzir o fluxo de pessoas e veículos para o Município de Cametá, como mecanismo de prevenção ao COVID-19.

Capítulo IV
Dos serviços de agências bancárias, lotéricas, cultos religiosos e outros serviços realizados no Município de Cametá

Seção I
Das agências bancárias e lotéricas

Art. 22 As agências bancárias e casas lotéricas deverão se adequar as regras do Art. 14 deste decreto, no que lhes for aplicável, a fim de promover maior controle e redução das aglomerações no atendimento, independente da intervenção das equipes municipais já atuantes, especialmente aplicando as seguintes regras:

I- Controlar o fluxo de clientes evitando aglomerações de pessoas, inclusive nas filas que se formam fora da agencia, nas calçadas e adjacências, inclusive com marcadores a 1,5m (um metro e meio), a fim de manter o distanciamento entre pessoas;
II- Otimizar o tempo de funcionamento e atendimento com o objetivo de se evitar as aglomerações, podendo aumentar o horário de funcionamento das agências;
III- Limitar o número de saques e depósitos nos terminais de autoatendimento, no caso das agências bancárias;
IV- Intensificar a higienização das portas, caixas eletrônicos e outras superfícies de uso comum e de intenso acesso, devendo ser distribuído o álcool em gel a 70% para os usuários do serviço, bem como que se disponibilizem, sempre que possível, lavatório com água e sabão, para uso dos clientes;
V- Manter serviço de segurança e orientação nos horários de atendimento ao público, e nos terminais de autoatendimento, mesmo no horário de 18h00 as 22h00;

VI- Aumentar o efetivo de funcionários a fim de agilizar o atendimento dos clientes e reduzir o tempo deles nas filas;
VII- Realizar a diluição do volume de clientes atendidos nos programas de transferência de renda, durante os dias da semana, conforme a média da capacidade de atendimento por dia, controlando este atendimento por meio de método que permita a redução do volume de pessoas nas portas das agências e das lotéricas.

§ 1º Ficam obrigadas as agências bancárias e lotéricas, estabelecidas neste Município, a exigir e somente permitir acesso a suas dependências a cliente que utilize corretamente a máscara, impedindo o acesso de pessoas que não as utilizem corretamente.

§ 2º A agência bancária ou a lotérica deverá fornecer as máscaras aos que não a possuírem, sendo este produto de uso não coletivo e intransferível, ainda que reaproveitável (lavável), devendo ser utilizado pelos clientes, desde a fila de acesso a agencia, até o seu retorno para o trabalho ou residência.

Art. 23 As agências bancárias e casas lotéricas deverão manter suas atividades de atendimento presencial e de autoatendimento na forma deste decreto, com as seguintes limitações:

I- Atendimento presencial da CEF e das lotéricas limitado a disponibilidade de senhas por dia;
II- As lotéricas deverão funcionar no horário previsto no Art. 14 deste decreto municipal;
III- Manutenção do autoatendimento que deverá observar as regras deste Decreto de distanciamento social e higienização.

§ 1º O controle estabelecido é implementado sob a preocupação com a capacidade do serviço de saúde municipal para atendimentos e internações, observada a análise dos dados da vigilância epidemiológica e sanitária, que promovem maior atenção aos métodos de organização do atendimento externo na Caixa Econômica Federal e lotéricas, e para otimizar a distribuição de senhas, utilizando os seguintes meios:

I- Serviço de orientação ininterrupto, 04 (quatro) tendas para organização e conforto dos clientes-caixa, equipe de triagem de saúde, para identificação e atendimento imediato de eventuais sintomas patológicos;
II- Distribuição de senhas em local previamente divulgado, com proteção aos clientes, para dias programados, logística, apoio de seguranças, controle de transito pela autarquia competente, servidores para orientação básica e entrega de senhas, com apoio de computadores em rede e internet, tudo sob as expensas do município, ajudando, inclusive, na redução da notória comercialização de lugares nas filas;
III- Transferência da expertise absorvida no projeto piloto da CEF para os atendimentos das lotéricas existentes no município.

§ 2º As regras do caput deste artigo serão aplicadas enquanto perdurar a necessidade decorrente da pandemia.

Seção II
Dos cultos religiosos e outros serviços e atividades no Município

Art. 24 As igrejas, templos e assemelhados que dispuserem de espaço adequado, poderão funcionar no período de 07h00 as 19h00, nas mesmas regras dos incisos do caput do Art. 14, observadas as normas de distanciamento e higienização, especialmente com limpeza geral entre cultos, bem como outras regras aplicáveis deste decreto.

Parágrafo único. Recomenda-se ainda, em qualquer caso, a realização de eventos ou cultos religiosos através de métodos não presenciais, com a utilização de todos os meios de prevenção aqui já relacionados.

Art. 25 Fica recomendado aos particulares que evitem reuniões residenciais ou similares com familiares ou amigos, que promovam aglomerações e possibilitem a transmissão do novo coronavírus.

Art. 26 As obras e serviços em geral de engenharia, em patrimônio público ou privado deverão poderão funcionar, desde que declarem ao poder público municipal, quando demandadas, sob as penas da lei e das normas deste decreto:

I- Que podem realizar suas atividades com quadro reduzido de pessoal para evitar aglomeração de trabalhadores;
II- Que realizam suas atividades com o uso de EPI adequado ao tipo de serviço prestado, especialmente máscaras e luvas adequadas;
III- Que as normas de segurança do trabalho e do Ministério da saúde para prevenção da COVID-19 estão sendo cumpridas;
IV- Que os trabalhadores foram orientados a respeito das normas e recomendações de prevenção e enfrentamento da COVID-19;

Parágrafo único. Em caso de não haver a declaração na forma prevista, ou averiguando-se que não houve o cumprimento da regra acima estabelecida, a obra poderá ser advertida, e embargada até que haja a devida regularização do serviço ou obra de engenharia, além da possibilidade de aplicação de multa em caso de reincidência, cumulativa ou não, a critério do órgão fiscalizador.

Capitulo V
Das sanções e disposições finais

Art. 27 fica a Vigilância Sanitária, e toda equipe sob seu comando, ainda que cedida de outras secretarias, com a atribuição de lavrar a notificação e aplicação de sanções aos estabelecimentos do comercio em geral que descumprirem as normas municipais de enfrentamento e prevenção a infecção da COVID-19.

§ 1º Serão aplicadas sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do poder púbico municipal ou de outras normas aplicáveis, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como:

I- Notificação;
II- Advertência;
III- multa; e/ou,
IV- Interdição do estabelecimento;

§ 2º Aquele estabelecimento que desobedecer às determinações deste decreto em caráter reincidente, ainda que decorrente de infringência de regra de decreto anterior, será imediatamente fechado pelo período mínimo de 24 horas, podendo chegar até o fim de vigência deste decreto, com imposição de multa e suspensão do alvará de funcionamento pelo tempo de vigência deste decreto, com a imediata condução de seu proprietário/responsável a presença da autoridade policial.

§ 3º o estabelecimento que não dispor de autorização municipal para funcionamento, somente poderá voltar a funcionar mediante sua completa regularização.

Art. 28 Por este ato, o Departamento Municipal de Transito – DMUT fica com a atribuição de lavrar a notificação e aplicação de sanções aos veículos de transporte terrestre e fluvial que realizarem viagens de origem e translado dentro do Município de Cametá, em caso de descumprimento das normas municipais de enfrentamento e prevenção a infecção da COVID-19, em conjunto com os órgãos autorizados pelo Decreto Estadual Nº 729/2020.

§ 1º Serão aplicadas sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do poder púbico municipal ou de outras normas aplicáveis, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como:

I- Advertência;
II- multa; e/ou,
III- Apreensão de veículos e/ou embarcações.

§ 2º O veículo ou embarcação que desobedecer às determinações deste decreto em caráter reincidente, ainda que decorrente de infringência de regra de decreto anterior, será imediatamente apreendido, devidamente notificado e colocado sob guarda de seu proprietário para não trafegar pelo período mínimo de 24 horas, podendo a penalidade chegar até o fim da vigência deste decreto, com estabelecimento de multa, e imediata condução de seu proprietário/responsável a presença da autoridade policial.

Art. 29 Na imposição das sanções dos Arts. 27 e 28, todas as penalidades serão aplicadas progressivamente.

Parágrafo único. O descumprir das regras ensejará a imposição de multa pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentos) UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará, criado pela lei

estadual nº 6.340/2000 (ou outra que venha a substituí-la), dobrando-se o valor da multa, a cada reincidência.

Art. 30 Ficam revogados os decretos municipais 051/2020 na íntegra; o decreto municipal 054/2020, com exceção do seu Art. 1º, mantidos os seus efeitos até que cessem por ato do poder executivo municipal; decreto municipal 056/2020, na íntegra; decreto municipal 058/2020, com exceção do Art. 7º, mantidos os seus efeitos até que cessem por ato do poder executivo municipal, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Art. 31 Todas as questões não reguladas por este decreto serão apreciadas pela Coordenação do Gabinete de Crise, e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de instruir o Prefeito Municipal na resolução da questão.

Art. 32 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, permitindo a revisão dos seus termos a qualquer tempo, de acordo com o quadro evolutivo da infecção COVID-19 no Município de Cametá/PA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Cametá/PA, 21 de junho de 2020.

JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal de Cametá/PA

[1] Republicado em 21 de junho de 2020, em razão de alterações e adições legais complementares.
1ª publicação em 28 de abril de 2020.
2ª publicação em 31 de maio de 2020.
3ª publicação em 14 de junho de 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal n° 97/2013, de 29 de julho de 2013, **REPUBLIQUEI** no quadro de Aviso que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, o **Decreto Municipal n° 066/2020, de 28 de abril de 2020, em razão de alterações e adições legais complementações...**

Cametá, 21 de junho de 2020.

Maria das Graças Ribeiro dos Santos
Secretária Municipal de Administração

Maria das Graças R. dos Santos
Secretária Municipal de
Administração
Decreto n° 008/2017

CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI-EPP.

SAÍDA DE SEGUNDA A SÁBADO

CAMETÁ	CARAPAJÓ
04:00	06:00
08:00	10:00
12:00	14:00
16:00	18:00

CAMINHÕES INFLAMÁVEIS

05:00	07:00
15:00	19:00

SAÍDAS NOS FERIADOS

CAMETÁ	CARAPAJÓ
04:00	06:00
12:00	14:00
16:00	18:00

CAMINHÕES INFLAMÁVEIS

05:00	07:00
15:00	19:00

SAÍDA AOS DOMINGOS

CAMETÁ	CARAPAJÓ
08:00	10:00
12:00	14:00
16:00	18:00

CAMINHÕES INFLAMÁVEIS

04:00	06:00

E-mail: cameta@camilanavegacao.com.br

AUTODECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESSENCIAL OU DE NECESSIDADE DE ENTRADA E SAÍDA NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ. (VÁLIDA SOMENTE COM DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E DO DOCUMENTO QUE JUSTIFIQUE A LOCOMOÇÃO)

NOME: _____

NOME DA MÃE: _____

RG: _____ CPF: _____

ENDEREÇO:_____

TELEFONE ( ) _____

Declaro, sob minha responsabilidade **A)** não ter testado positivo para a COVID-19 há menos de 21 (vinte e um) dias e não possuir quaisquer dos seus sintomas (febre, tosse, coriza, dor no corpo, falta de ar ou perda do olfato ou paladar), ressalvado os casos de deslocamento de pacientes acometidos ou suspeitos de contaminação por covid-19; **B)** tenho conhecimento das disposições do Decreto Estadual nº 729, de 05/05/2020, especialmente quanto à proibição de circulação de pessoas, exceto para: **1)** aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; **2)** para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; **3)** para realização de operações de saque e depósito de numerário; ou **4)** para a realização de trabalho consideradas essenciais; **C)** tenho conhecimento das disposições do Decreto Municipal nº 072, de 07/05/2020, especialmente quanto à proibição de circulação de pessoas, exceto para as atividades permitidas no referido decreto; **D)** tenho conhecimento das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 072, de 07/05/2020 (advertência, multa e condução coercitiva) e Decreto Estadual nº nº 729, de 05/05/2020 (advertência, multa), bem como eventual responsabilidade civil e criminal (art. 268 e 330 do Código Penal) em caso de descumprimento das regras dos Decretos; **E)** que me deslocarei para:

( ) o desempenho da atividade essencial abaixo mencionada (informar a atividade, cargo, endereço do estabelecimento, horário de trabalho e se há deslocamento para atividades externas. Ter em mãos documento que comprove o vínculo empregatício, tais como: CTPS, Declaração da empresa ou empregador, contrato de trabalho e etc)

_____
_____
_____
_____
_____

( ) entrar ou sair do Município por residir[1] ou trabalhar[2] no município, ou, ingressar ou sair do município por motivo de saúde[3] ou por estar acompanhando pessoa com problema de saúde[4] ou que tenha falecido[5].

Cametá/Pa, _____ de _____ de 2020.

_____

[1] Necessário apresentar comprovante de residência ou declaração de terceiro confirmando que o declarante reside no endereço informado.

[2] Necessário apresentar os documentos solicitados para o deslocamento para o desempenho de atividade essencial.

[3] Necessário apresentar documento que comprove o deslocamento por motivo de saúde, tais como: solicitação de transferência, protocolo de reserva de leito, comprovante de que será atendido no Município para o qual está se deslocando e etc.

[4] Necessário apresentar declaração assinada pelo doente, quando possível, que o Declarante é seu único acompanhante.

[5] Necessário apresentar documento que ateste o óbito.